



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058321-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE NOVAIS DE OLIVEIRA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2058321-23.2025.8.26.0000
Agravante(s): Daiane Novais de Oliveira
Agravado(s): Bradesco Saúde S/A
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1000881-68.2025.8.26.0006
Juiz: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Voto nº 44.042

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Indeferimento da tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico. Cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. A necessidade do tratamento e dos materiais para realização do procedimento está devidamente justificada pelo médico assistente. Fratura. Resistência a tratamentos menos invasivos. Artroscopia e reconstrução de ligamento prescritas. Indicativo de urgência para realização do procedimento. Não configuração do art. 35-C da Lei 9.656/98 não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra as decisões de fls. 73/74 na origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência para realização de artroscopia e reconstrução cirúrgica do ligamento.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/14.

Recurso processado com a liminar (fls. 51/53) e respondido (fls. 57/69).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação

do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A agravante sofreu fratura no tornozelo, com rompimento ligamentar, e se submeteu a tratamento fisioterápico e com ácido úrico. Todavia, não apresentou melhora, continuando a sentir dor, edema e instabilidade para realização de atividades diárias, pelo que foi prescrita artroscopia e reconstrução cirúrgica do ligamento

A necessidade da intervenção cirúrgica, com a utilização dos materiais a ela relacionados, está devidamente justificada nos relatórios médicos anexados aos autos (fls. 47/56 e 71, origem). Ressalta-se que a prescrição pela cirurgia destaca a necessidade de realização do procedimento “o quanto antes”, com manifesta indicação de urgência, de forma a evitar desfechos negativos e piora no quadro clínico e físico.

A negativa de cobertura integral do procedimento é comprovada pelos documentos de fls. 50/51 e 57/58 dos autos de origem.

Nesse sentido, aplicável ao caso, em juízo de cognição não exauriente, a Súmula n. 102 deste egrégio Tribunal de Justiça: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

O fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, na hipótese de improcedência do pedido, será possível a cobrança do valor dos tratamentos eventualmente não cobertos realizados pela autora (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, reforma-se a decisão recorrida para o fim de determinar que a agravada autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos indicados à agravante, com todos os materiais prescritos, em sua rede credenciada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator